



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033584-32.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS HIROSHI MAYUMI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1033584-32.2023.8.26.0100
Apelante: Marcos Hiroshi Mayumi
Apelado: Banco C6 Consignado S/A
Foro e vara de origem: Foro Central Cível/16ª Vara Cível

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO RECONHECIDOS. AUSÊNCIA DE FRAUDE. REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES COMPROVADA POR MEIO DE DOCUMENTOS, BIOMETRIA E PROVA PERICIAL. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexigibilidade de cinco contratos bancários com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, sob alegação de inexistência de contratação válida e ausência de relação comercial com a instituição ré. O autor afirmou que identificou créditos não solicitados em sua conta bancária e, posteriormente, verificou a existência de débitos no sistema "Meu INSS" relacionados a empréstimos que não reconhece. A sentença julgou improcedente a ação ao concluir pela regularidade das contratações, lastreada em prova documental, pericial e oral produzida nos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de vício na contratação dos empréstimos consignados apontados pelo autor como não reconhecidos, bem como a configuração de falha na prestação de serviço e dano moral passível de indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os contratos bancários impugnados foram regularmente juntados aos autos pela instituição financeira, acompanhados de registros biométricos e demais documentos comprobatórios da formalização das operações.

4. Laudo pericial concluiu pela autenticidade dos registros fotográficos e inexistência de vício na coleta de dados, não sendo identificados indícios de fraude.

5. Prova oral colhida evidenciou a participação de familiar do autor na contratação, o qual utilizou aparelho telefônico vinculado ao núcleo familiar, sendo compatível com a versão da instituição ré.

6. Ausente qualquer irregularidade na contratação e na execução das operações, não há que se falar em falha na prestação de serviço ou em indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Sentença mantida. Recurso desprovido.

8. Tese de julgamento:

A apresentação de contratos válidos, acompanhados de registros biométricos e laudo pericial atestando a autenticidade dos dados, afasta a alegação de inexistência da contratação.

A participação de familiar do consumidor no ato contratual, com utilização de telefone pertencente ao seu núcleo familiar, corrobora a tese de regularidade da contratação.

A inexistência de vício na formação do contrato e de falha na prestação de serviço impede o reconhecimento de dano moral indenizável.

Inexistindo fundamentos novos relevantes, deve-se aplicar o art. 252 do RITJ/SP para ratificar integralmente a sentença recorrida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I; 1.010, §1º e §3º; RITJ/SP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDROMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 240.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso quanto a falha na prestação de serviço do réu e regularidade da operação já foram devidamente analisados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"O autor moveu ação contra a ré (fls. 01/26) na qual aduz: perceber créditos de valores não solicitados realizados pelo banco réu em sua conta bancária de instituição financeira diversa, totalizando R\$ 48.382,95; verificar junto à plataforma "Meu INSS" a inscrição de dívida por empréstimo perante a ré no valor total de R\$ 110.119,60, referente a cinco empréstimos por ele não contratados, uma vez que não possui relação comercial com a parte ré. Pediu a declaração de inexigibilidade dos contratos, com o ressarcimento em dobro do montante já descontado, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 15.000,00.

Foi deferida a gratuidade e a prioridade de tramitação (fls. 84/86).

Citada, a ré ofereceu resposta (fls. 93/123) apresentando os contratos discutidos (fls. 130/213), e pleiteando a improcedência dos pedidos iniciais.

Houve apresentação de réplica (fls. 394/416).

O feito foi saneado (fls. 423/424).

Foi produzida prova pericial (fls. 532/561), com esclarecimentos (fls. 597/599 e 621/624).

Foi produzida prova oral (fls. 643) e as partes manifestaram-se sobre o mérito (fls. 644/650 e 654/660).

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausente irregularidade na contratação. O requerido ofertou aos autos o instrumento contratual (fls. 130/146, 147/163, 164/180, 181/196, 197/213). Houve registro biométrico da contratação (fls. 219/227, 228/236, 237/245, 246/254, 255/263). Ainda, o laudo pericial atestou a validade das fotografias utilizadas para a contratação do empréstimo realizado com a Ré, sem indicar qualquer vício na coleta dos dados. O telefone utilizado na contratação do empréstimo é um iPhone de titularidade da Sra. Wanderléia Fernandes Mayume, esposa do autor, o qual o Autor em depoimento afirmou na realidade pertencer ao seu filho, que o auxiliou numa operação realizada. Portanto, inexiste qualquer elemento a apontar qualquer indício de fraude.

Ausente dano moral indenizável e devido o contrato, descabe qualquer devolução de valor ou reparação por direito de personalidade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos. Condeno o autor nas despesas processuais e em honorários, que arbitro em 20% do valor da causa, observada a isenção decorrente da gratuidade.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Em caso de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º, do CPC). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com as homenagens e cautelas de estilo.

Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: "Após as formalidades revistas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade".

Conforme Comunicado CG nº 916/2016, em conformidade com o disposto no artigo 1.010, §3º do NCPC e com a revogação do artigo 1.096 das NSCGJ (Provimento CG nº 17/2016), estão as unidades judiciárias dispensadas do cálculo e da indicação do valor do preparo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

P.R.I.C."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que mantenho em 20% do valor atualizado da causa de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora